



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6452, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir a capacitação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre prevenção, identificação, notificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência doméstica, familiar e de gênero.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

SF/25551.37061-07

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir a capacitação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre prevenção, identificação, notificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência doméstica, familiar e de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 27

§ 2º A formação inicial e continuada de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), que integrará a política de recursos humanos de que trata o *caput*, deverá incluir a capacitação sobre prevenção, identificação, notificação, acolhimento e encaminhamento de casos de violência doméstica, familiar e de gênero, de acordo com as disposições das Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; nº 10.778, de 24 de novembro de 2003; nº 14.344, de 24 de maio de 2022; e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas duas décadas, o Brasil promoveu avanços significativos em seu arcabouço jurídico voltado à proteção de grupos populacionais historicamente mais vulneráveis à violência doméstica e familiar, notadamente mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas. Tal construção legislativa reflete o reconhecimento progressivo de que essas formas de violência constituem grave violação de direitos humanos e demandam respostas institucionais específicas, articuladas e contínuas por parte do Estado.

Nesse sentido, destacam-se como marcos relevantes a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que institui a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2025) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Conjuntamente, esses diplomas consolidam o esforço legislativo voltado à proteção desses grupos.

Não obstante tais avanços, é fundamental ampliar a compreensão da violência doméstica e familiar para além de sua dimensão penal e assistencial, reconhecendo-a também como um relevante problema de saúde pública, visto que se trata de fenômeno que impacta diretamente a integridade física e emocional das vítimas, com repercussões duradouras sobre sua saúde mental, além de produzir efeitos indiretos e muito nocivos sobre familiares e pessoas do convívio próximo, especialmente crianças e pessoas idosas.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de que o sistema de saúde esteja preparado para identificar, acolher e atender, de forma humanizada e eficaz, as vítimas de violência doméstica e familiar, até porque os estabelecimentos de saúde, muitas vezes, constituem a porta de entrada dessas pessoas na rede de proteção do Estado, o que reforça sua relevância estratégica no enfrentamento do problema.

Nesse contexto, revela-se essencial a implementação de uma política sistemática de capacitação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) diretamente voltada à sua instrução quanto às melhores técnicas, protocolos e abordagens para o atendimento de situações de violência



doméstica e familiar. De fato, a formação inicial e continuada desses profissionais é condição indispensável para assegurar atendimento qualificado, sensível e articulado com os demais serviços da rede de proteção social.

Esse é o objeto da proposta ora apresentada, que materializa uma das recomendações constantes do relatório final de avaliação da política pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 2025, de nossa autoria, que analisou o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.

Assim, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa, que certamente contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, a qualificação dos serviços prestados pelo SUS e o aprimoramento dos níveis de proteção e de saúde da população brasileira, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificação

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - art27
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003 - LEI-10778-2003-11-24 - 10778/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10778>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>
- urn:lex:br:federal:lei:2025;13146
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;13146>